



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10835.000634/2001-92  
Recurso n.º : 146.668  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998  
Recorrente : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão n.º : 107-08.699

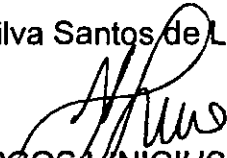
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - Não cabível a exigência de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, devido por estimativa, em ajustes efetuados pela fiscalização, após o encerramento do ano calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima, que mantinham a multa isolada.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10835.000634/2001-92  
Acórdão n.º : 107-08.699

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nun', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10835.000634/2001-92  
Acórdão n.º : 107-08.699

Recurso n.º : 146.668  
Recorrente : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrado Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 76/80), correspondente a fato gerador de dezembro de 1997, por compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, bem como foi aplicada multa por recolhimento a menor com base em estimativa, ocorrido no mês de março de 1997, com infração à Lei n.º 7.689/88, art. 2º e §§; Lei n.º 8.981/95, art. 58; Lei n.º 9065/95, art. 16,; Lei n.º 9.246/95, art. 19 e Lei 9.430/96, art. 44, inciso I, § 1º, inciso IV.

Cientificada do lançamento em data de 07/05/2001, apresenta impugnação em data de 06/06/2001, de fls. 86/113, argüindo em síntese (conforme consta no Acórdão recorrido):

- é vedado ao Direito Tributário alterar os conceitos de renda e lucro, uma vez que estes devem ser colhidos do Direito Privado. As disposições contidas na Lei n.º 8.981, de 1995, arts. 42 e 58, violam o Código Tributário Nacional (CTN), art. 110;

- não pode a fiscalização transformar o desempenho de uma empresa em um único mês em fator gerador de Imposto de renda. Mesmo na apuração mensal, há que se respeitar o prazo para consumação do giro produção/venda, para então apurar o resultado obtido: lucro ou prejuízo;

- a limitação imposta pela lei acima citada, ofende a Constituição Federal (CF), em seus arts. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, IV, o princípio da segurança jurídica, da capacidade contributiva e o princípio da proibição de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV);

- lei ordinária não pode invadir o campo reservado pela CF às leis complementares. O fato gerador e a base de cálculo do IR só podem ser modificados ou aumentados por lei complementar;

- os juros de mora devem incidir na forma estabelecida pela Constituição Federal (CF), art. 192;

- a taxa Selic não foi criada por lei para fins tributários, possui natureza de juros remuneratórios, implica aumento de tributo sem lei específica a respeito, e ofende a CF, art.150, I;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10835.000634/2001-92  
Acórdão n.º : 107-08.699

4. **Requeru, por fim, que: seja deferida a juntada posterior de documentos, de prova pericial e testemunhal; que a decisão enfrente todas as questões discutidas no presente recurso; que seja observado o direito de defesa da impugnante, intimando-se o seu procurador de todos os atos processuais praticados; seja reconhecido o direito de retirar os autos para análise e apreciação.**

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP - pela sua 3ª Turma, através do Acórdão DRJ/RPO N.º 5.750, de 22/07/2004 (fls. 118/125), por unanimidade de votos, acordou julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado, assim ementando:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 1997**

**Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.**

**A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de Inconstitucionalidade de lei.**

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

**A aplicação da taxa Selic tem previsão legal.**

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1997**

**Ementa: JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.**

**A juntada posterior de documentação é possível em casos especificados na lei.**

**PERÍCIA. REQUISITOS.**

**Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.**

**RETIRADA DO PROCESSO DA REPARTIÇÃO.**

**A retirada do processo da repartição é defesa ao contribuinte por determinação legal.**

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**Ano-calendário: 1997**

**Ementa: BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO.**

**A compensação das bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores está limitada ao saldo existente.**

A contribuinte foi cientificada da decisão, conforme AR anexado à fl. 134-v, em data 22 de abril de 2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10835.000634/2001-92  
Acórdão n.º : 107-08.699

Recurso Voluntário, remetido via postal, postado com data de 09/05/2005, conforme consta em carimbo no envelope de fls. 136, localiza-se às fls. 141/166, basicamente repetindo os argumentos da impugnação. Solicita a reforma da decisão proferida, do qual destaco, resumidamente, complementando, as seguintes alegações:

- Violação dos conceitos de renda e lucro, insculpidos na Constituição Federal, haja vista a total incoerência de qualquer acréscimo patrimonial a justificar o crescimento de uma obrigação tributária vinculada ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro;

- Violação à garantia constitucional do direito adquirido, face ao reconhecimento pela legislação anterior do direito à compensação integral, quanto à utilização dos prejuízos e bases de cálculo negativas apuradas até 31/12/94;

- Violação ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, eis que a MP 812/94, foi publicada somente no último dia de 1994, teve sua circulação e, conseqüentemente, produziu efeitos da publicidade somente a partir de 02.01.95;

- Cita e transcreve Acórdãos do Conselho e Contribuintes, onde seus pleitos seriam contemplados, bem como acórdão do TRF da 5ª Região;

- Protesta pela inconstitucionalidade na aplicação da Taxa SELIC, na apuração do crédito tributário, em extenso arrazoadado;

- Contesta a aplicação da multa de ofício, concomitantemente com a multa isolada;

- Cita os princípios do não confisco e da proporcionalidade.

Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, constam nos autos.

Despacho de fl. 222, propõe o envio do processo ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10835.000634/2001-92  
Acórdão n.º : 107-08.699

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

A exemplo do já ocorrido quando da impugnação, o recurso não contesta diretamente a infração lançada, apenas brevemente argúi a nulidade das bases legais utilizadas no lançamento, o que não procede, conforme já abordado quando da decisão em primeira instância, que apreciou a matéria.

Conforme relatado, no presente processo exige-se tributo referente a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com aplicação e exigência também de multa isolada.

Examinando a DIPJ/98, anexada aos autos, identifico na folha 53 - Ficha 11 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, que os recolhimentos mensais por estimativa, num montante de R\$ 32.707,30, superaram em R\$ 4.277,18, o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, apurado como devido, no período da declaração (janeiro a dezembro) de R\$ 28.430,12, não existindo portanto contribuição devida em 31/12/1997.

Em não existindo saldo devido por ocasião do encerramento do ano-calendário de 1997, conforme demonstrado na DIPJ, fato este não contestado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10835.000634/2001-92  
Acórdão n.º : 107-08.699

fiscalização, não cabível o lançamento da exigência, formalizado somente em maio de 2001, data posterior ao encerramento de seu balanço.

O que ocorreu, foi a insuficiência de recolhimento da estimativa mensal no mês de março de 1997, em valor divergente entre a escrituração da recorrente e os controles internos da Receita Federal. Pelos controles da recorrente, o valor de base de cálculo negativo da base de cálculo do mês de março de 1997, seria de R\$ 67.871,80, enquanto pelos controles da fiscalização, a base de cálculo existente, seria de somente R\$ 57.445,34.

Entretanto, mesmo confirmada o recolhimento a menor da estimativa, o que ensejaria a aplicação da multa isolada, mas em se tratando de lançamento formalizado após o encerramento do período base, com a apresentação da declaração de ajuste, a base de cálculo da multa deveria ser o valor da insuficiência apurada no ajuste, o que mostrou-se inexistente.

Entendo que, a multa isolada possa ser aplicada em caso de não atendimento por parte do contribuinte, nos casos de opção pelo lucro real anual, com suspensão ou redução do tributo devido em cada mês, desde que tal ação da fiscalização ocorra antes do encerramento do período base de apuração.

Portanto, não existindo insuficiência de antecipação de estimativa, por ocasião do ajuste, não sendo apurado saldo a pagar após considerar as antecipações lançadas na DIPJ, entendo também como não cabível a exigência da multa isolada.

Pelo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Quanto aos demais argumentos da recorrente, e especificamente da aplicação da taxa SELIC, da multa aplicada, tanto pelo fato de terem perdido o objeto, pela exclusão das exigências, bem como por já serem assuntos pacificados no âmbito

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10835.000634/2001-92  
Acórdão n.º : 107-08.699

do Primeiro Conselho de Contribuintes, já tendo inclusive sido sumulados, deixo de os apreciar.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

NILTON PÊSS